

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3274/2025

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2025.

Processo nº 0916736-89.2025.8.19.0001 ,
ajuizado por **S. R. A. L.**

Trata-se de Autora apresentando quadro de baixa acuidade visual no olho esquerdo (conta dedos a 30 centímetros) devido à **opacificação da lente intraocular (LIO)**. Foi indicada cirurgia de **explante da LIO e implante de nova LIO** com provável necessidade de fixação escleral. (Num. 214141378 Página 5 e Num. 214141380 Página 1).

Foi pleiteada **cirurgia de substituição de lente intraocular** (Num. 214139382 Página 8).

A cirurgia de catarata é uma das cirurgias mais realizadas em todo mundo. Embora avanços tecnológicos em lentes intraoculares (LIOs) permitam minimizar a aberração esférica, a presbiopia e o astigmatismo, ainda existem casos em que as LIOs precisam ser explantadas devido à **opacificação** do material utilizado em sua fabricação. Apesar de não ser uma complicaçāo comum da cirurgia, a **opacificação das lentes intraoculares** tem grande relevância por ser uma das principais causas de explante, devido aos sintomas de glare e baixa acuidade visual. Ao longo dos anos, diversos artigos foram publicados relatando a ocorrência da opacificação precoce ou tardia, com apresentações variadas e em diferentes materiais¹.

Informa-se que a **cirurgia combinada de facectomia com implante de LIO e trabeculectomia** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 214141378 Página 5 e Num. 214141380 Página 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a cirurgia prescrita **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: explante de lente intra ocular, substituição de lente intra-ocular, implante secundário de lente intra-ocular - LIO, sob os códigos de procedimento: 04.05.04.010-5, 04.05.05.028-3, 04.05.05.015-1, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019².

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde,

¹ JORGE, Priscilla de Almeida. Intraocular lens opacification. Revista Brasileira de Oftalmologia, v. 73, n. 2, p. 69-70, 2014.
Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbof/v73n2/0034-7280-rbof-73-02-0069.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

² Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou a seguinte solicitação cadastrada:

- CONSULTA EM OFTALMOLOGIA - RETINA GERAL, inserida pelo SMS CMS DECIO AMARAL FILHO AP 53 em 05/05/2025 com classificação de risco “amarelo – urgência” e situação “pendente”.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela.

Informa-se que a Autora encontra-se em acompanhamento no Hospital do Olho Júlio Cândido de Brito - Duque de Caxias, unidade pertencente ao SUS e integrante da rede de atenção especializada em Oftalmologia. Desta forma, a referida unidade é responsável pelo tratamento pleiteado. Em caso de impossibilidade, poderá promover o encaminhamento da Demandante a outra unidade apta a atender a demanda.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 25 ago. 2025.